



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000307671**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085273-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante BARBARA DANIELA NEVES CANCE, é agravado CURSO OSVALDO CRUZ RIO PRETO S/C LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

**LUÍS H. B. FRANZÉ**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2085273-39.2025.8.26.0000

Comarca: São José do Rio Preto – 3ª Vara Cível

Agravante: Bárbara Daniela Neves Cance

Agravada: Sociedade Educacional Osvaldo Cruz

MM. Juiz “a quo”: Dr. Glariston Resende

Voto nº. 8748

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. IMPUGNAÇÃO À PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS.**

**1. OBJETO RECURSAL.** Insurgência da executada contra decisão que rejeitou a impugnação à penhora realizada no rosto dos autos, reafirmando a constrição até o limite do débito exequendo.

**2. IMPENHORABILIDADE DE VALORES.** Rejeição. Montante objeto da constrição originado de crédito reconhecido em ação de rescisão contratual, decorrente de restituição parcial de valores pagos em contrato de promessa de compra e venda de imóvel. Inexistência de comprovação de que os valores estavam depositados em conta poupança ou que se destinavam à preservação do mínimo existencial da executada. Finalidade voltada à aquisição de bem imóvel que não se enquadra nas hipóteses legais de impenhorabilidade

**3. PENHORA DE VALORES DECORRENTES DE RESTITUIÇÃO CONTRATUAL (CPC/15, ART. 833, X).** Manutenção. A Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça — ao interpretar o inc. X, do art. 833, do CPC/15 — pacificou o entendimento de que há presunção absoluta de impenhorabilidade apenas quando a constrição recair sobre conta “poupança”, cabendo ao devedor, nos demais casos, comprovar que os valores bloqueados constituem reserva destinada à garantia de seu mínimo existencial e de sua família (STJ, Informativo 804, REsp 1.677.144/RS). No caso concreto, a executada não demonstrou que a penhora recaiu sobre conta poupança nem comprovou a finalidade alimentar da quantia constrita.

**4. RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Bárbara Daniela Neves Cance nos autos da ação

monitória que lhe move Sociedade Educacional Osvaldo Cruz, impugnando a r. decisão (fls. 353/354) que rejeitou a impugnação à penhora, reafirmando a penhora no rosto dos autos do Processo nº 1059633-74.2022.8.26.0576, 1ª Vara Cível, em desfavor da executada, até o limite do débito em questão (R\$ 69.853,64 – out/2022).

Aduz a agravante, em síntese, que os valores penhorados são análogos à conta-poupança, motivo pelo qual estariam protegidos pela impenhorabilidade prevista no inciso X do art. 833, do CPC/15, pois inferiores a 40 salários-mínimos. Ressalta que tais valores são provenientes de restituições mensais feitas por loteadora, decorrentes de negócio frustrado em razão das dificuldades financeiras enfrentadas durante a pandemia da covid-19, e que foram utilizados como alternativa de poupança para aquisição de imóvel.

Enfatiza que não auferia renda suficiente sequer para apresentar declaração de imposto de renda, sendo isenta, além de ser autônoma e responsável pelo sustento de dois filhos menores. Assevera que a penhora desses valores compromete sua própria subsistência e contraria a função protetiva da norma de impenhorabilidade.

Critica o fundamento adotado pelo MM. Juízo “a quo”, que afastou a impenhorabilidade sob o argumento de que os valores haviam sido empregados na aquisição de bem imóvel, descaracterizando, assim, sua natureza de subsistência. Sustenta que esse entendimento é equivocado, pois a intenção era proteger o capital, não havendo qualquer elemento que indique desvio de finalidade.

Invoca o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, especialmente no EREsp 1.330.567/RS, que reconhece a impenhorabilidade de valores depositados em qualquer tipo de aplicação financeira até o limite de 40 salários mínimos, desde que destinados à

subsistência do devedor. Afirma que o caso concreto deve ser apreciado sob essa ótica teleológica, conforme jurisprudência iterativa das Turmas de Direito Privado e Público do STJ, devendo prevalecer a uniformidade interpretativa da Corte.

Com base em tais fundamentos, requer o provimento do recurso para que seja determinada a liberação da penhora realizada no rosto dos autos da ação nº 1059633-74.2022.8.26.0576, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto – SP.

É o relatório.

### **1. Esclarecimentos iniciais**

Inicialmente, esclareço que o julgamento “direto” desse recurso, independente de eventual oposição ao julgamento virtual, não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

*“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso*

*especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023, g.n)*

## **2. Objeto recursal**

Cuida-se de recurso contra decisão que manteve a penhora no rosto dos autos de outra ação, reafirmando sua validade, embora a agravante alegue que os valores atingidos seriam análogos a poupança, estariam abaixo de 40 salários-mínimos, e teriam natureza alimentar, estando, por isso, protegidos pela regra da impenhorabilidade. Sustenta que o entendimento do juízo de origem é equivocado e vai de encontro à jurisprudência consolidada do STJ.

## **3. Decisão agravada**

O “decisum” recorrido foi vertido nos seguintes termos:

*“Trata-se de Impugnação à Penhora oposta por BÁRBARA DANIELA NEVES CANCE na Ação de Execução que lhe move SOCIEDADE EDUCACIONAL OSVALDO CRUZ, onde alega a impugnante executada, em síntese, a impenhorabilidade dos valores que tem direito de receber do Proc n°. 1059633-74.2022.8.26.0576, eis que foram valores destinado à infrutífera realização do sonho da casa própria, valores estes inicialmente provenientes de sua conta poupança e dos valores de seu salário, impenhoráveis, pois. A parte exequente*

*manifestou-se a fls. 325/327. Este é o relatório. Fundamento e decido. As questões suscitadas e controvertidas nos autos constituem matérias que prescindem da produção de outras provas, motivo pelo qual se conhece diretamente do pedido. Bem, reconhece a parte executada que os valores do processo são oriundos de ação de rescisão contratual de venda e compra de lote urbano. Afirma que, num passado distante, os valores, que lá receberão, eram frutos de sua caderneta de poupança e de seu salário. Nada comprova nestes autos. Mesmo se comprovado tivesse, a tese não mereceria acolhida, eis que, em regra, todo capital amealhado por qualquer pessoa, se não é proveniente de jogo de azar, ato ilícito, ou direito de herança, é proveniente dos esforços do trabalho. A lei traz como regra a responsabilização patrimonial por dívidas, fazendo pequenas exceções para a subsistência humana. Se a parte já tinha dado outro destino aos valores de seu trabalho - comprando bem imóvel - desnaturada fica a excepcionalidade da proteção da impenhorabilidade, eis que não estava o capital reunido para a subsistência e, sim, para aquisição de bem imóvel. Ante o exposto, INDEFIRO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO. Desde já, OFICIE-SE ao Juízo do Processo 1059633-74.2022.8.26.0576, que tramita na 1ª Vara Cível de São José do Rio Preto, SP, para a transferência dos valores que a parte executada detém no referido processo, para este processo, quando estiverem liberados. Deverá a parte exequente providenciar o encaminhamento do ofício ao destinatário, em 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos. Valerá cópia desta decisão como OFÍCIO. Não sendo suficiente à penhora, requeira a parte exequente o que entender por direito em prosseguimento, em 10*

*(de) dias. Intime-se”.*

#### **4. Não incidência da impenhorabilidade diante da ausência de propósito de garantia do mínimo existencial**

A pretensão recursal de ver reconhecida a impenhorabilidade dos valores objeto da constrição realizada no rosto dos autos da ação nº 1059633-74.2022.8.26.0576, da 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, não merece prosperar.

A referida demanda envolve ação de rescisão contratual cumulada com devolução de valores e indenização por danos morais ajuizada por Bárbara Daniela Neves Cance em face de Emais Urbanismo Farrel 158 Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., objetivando a rescisão contratual, a restituição dos valores pagos e indenização por danos morais, sob a alegação de cláusulas abusivas em contrato de promessa de compra e venda de imóvel. Após regular instrução probatória, a ação foi julgada parcialmente procedente, com a condenação da ré à devolução de 85% das quantias pagas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros.

A constrição objeto do agravo recai sobre os valores que a agravante deverá receber por força da sentença em referência, os quais, no entanto, não estão depositados em conta poupança e tampouco foram comprovadamente destinados à sua subsistência.

Na realidade, conforme registrado na r. decisão agravada (fls. 353/354), a agravante não demonstrou que os valores bloqueados estejam efetivamente depositados em conta poupança, tampouco que guardem natureza de reserva de patrimônio destinada à preservação do mínimo existencial.

Trata-se, segundo a própria narrativa da recorrente, de quantias que lhe foram restituídas pela loteadora, a título de devolução de parcelas pagas com o objetivo de aquisição de bem imóvel, negócio frustrado em razão

de dificuldades financeiras enfrentadas no contexto da pandemia da covid-19.

Conforme divulgado no Informativo 804, do C. Superior Tribunal de Justiça (relativo ao julgamento do REsp 1.677.144/RS, pela Corte Especial, no dia 19/03/2024), foi consolidado o entendimento de que os valores até 40 salários-mínimos, que não estiverem depositados em conta poupança, perdem a presunção de impenhorabilidade, cabendo a parte executada demonstrar que o referido valor tem a finalidade de “poupar”.

Nesse sentido, o trecho do Informativo 804, do C. STJ, assim redigido:

*“Penhora. Meio físico ou eletrônico (Bacenjud). Valor correspondente a 40 (quarenta) salários-mínimos. Caderneta de poupança. Presunção absoluta de impenhorabilidade. Conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras. Necessidade de comprovação que se trata de reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial do indivíduo ou grupo familiar. Ônus da parte devedora.”*

No caso dos autos, os valores cuja liberação é pretendida referem-se à restituição de quantias pagas em contrato de promessa de compra e venda de imóvel, não tendo a agravante comprovado que tais recursos se destinam à manutenção de sua subsistência ou de seu núcleo familiar, tampouco que constituem reserva patrimonial com finalidade de assegurar o mínimo existencial, ônus que lhe incumbia nos termos da jurisprudência consolidada pelo C. STJ.

Ainda que se reconheça a importância social da moradia, a destinação dos recursos à aquisição de bem imóvel, por si só, não configura



elemento suficiente para sua qualificação como verba impenhorável. O ordenamento jurídico não contempla a proteção da impenhorabilidade com base nessa finalidade. Ao contrário, o precedente acima invocado é expresso ao condicionar a incidência da norma à demonstração de que os valores “são destinados a assegurar o mínimo existencial do indivíduo ou grupo familiar”, o que não se confunde com a intenção de investir na compra de um bem patrimonial.

O raciocínio apresentado pela agravante, nesse ponto, inverte a lógica normativa, buscando uma interpretação extensiva de norma de exceção em prejuízo da efetividade do processo executivo. Não se extrai, portanto, dos autos, qualquer lastro probatório que legitime a extensão da proteção legal, tampouco há demonstração de que a verba atende ao conceito de essencialidade previsto em lei.

É importante registrar, ainda, que o simples fato de a agravante declarar ser isenta do imposto de renda ou de ser mãe de dois filhos menores, embora relevante sob o ponto de vista social, não é suficiente, por si só, para ensejar a incidência da proteção legal da impenhorabilidade. A legislação processual impõe à parte interessada o dever de instruir o pedido com elementos concretos que demonstrem a natureza e a destinação da verba como essencial à sua subsistência. A presunção de vulnerabilidade econômica, nesse contexto, não substitui a exigência de comprovação objetiva do preenchimento dos requisitos legais. O processo executivo, embora deva ser conduzido com razoabilidade e observância ao princípio da menor onerosidade ao devedor (CPC/15, art. 805), também deve garantir a efetividade do crédito e a observância dos direitos do exequente, não podendo ceder diante de meras alegações desprovidas de respaldo fático ou documental.

Dessa forma, inexistindo nos autos comprovação de que os valores penhorados se enquadram nas hipóteses de impenhorabilidade

previstas em lei, ou mesmo de que constituem reserva voltada à manutenção da subsistência da executada e de sua família, não há como afastar a medida constritiva adotada. A finalidade de aquisição de imóvel, ainda que envolva aspectos patrimoniais relevantes, não se equipara à garantia do mínimo existencial, razão pela qual deve ser mantida a r. decisão agravada.

### **5. Dispositivo**

Em face do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator